

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003741/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/12/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR071077/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.005680/2018-12
DATA DO PROTOCOLO: 19/12/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO JOSE DA SILVA;

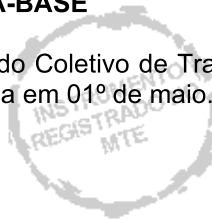
E

BOFF TUR LTDA, CNPJ n. 76.622.000/0001-95, neste ato representado(a) por seu Gerente, Sr(a). MARCELO JOSE HERNANDES VOLPATO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres**, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, profissionais habilitados nas categorias, A, B, C, D e E, a teor do artigo 143, do Código Brasileiro de Trânsito, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportadores Rodoviários das Categorias Econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (municipal, intermunicipal, interestadual e internacional) em geral, carregadores e transportadores de volumes, de bagagens em geral, portos de serviço, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante utilização de automotores, bem como aquelas à prestação de serviço de logística, armazenagem ou integração multimodal, transportes coletivos de passageiros urbanos, metropolitanos, inclusive em automóvel de aluguel (táxi), guardadores de automóveis, empregados de agências e estações rodoviárias, transportes de passageiros por fretamento (turismo e escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C,D e E do artigo 144 do Código Brasileiro de Trânsito, bem como todos ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "indústrias da alimentação, indústrias do vestuário, indústria da construção e do mobiliário, indústrias urbanas (inclusive energia elétrica, água, esgoto, saneamento), indústrias extrativas, indústrias de fiação e tecelagem, indústrias de artefatos de couro, indústrias de artefatos de borracha, indústrias de joalherias e lapidação de pedras preciosas, indústrias químicas e farmacêuticas, indústrias do papel, papelão e cortiça, indústrias gráficas, indústrias de vidros,

crystalis, espelhos, cerâmicas de louça e porcelana, indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos, indústrias cinematográficas, indústrias de beneficiamento, indústrias de artesanato em geral e indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico". "Comércio atacadista, comércio varejista, autônomos do comércio, comércio armazenador, turismo e hospitalidade, empresas de refeições coletivas e estabelecimentos de serviços de saúde". "Empresas de comunicações, empresas jornalísticas, empresas de rádio e televisão e empresas e publicidade". Estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada. Estabelecimentos de ensino, empresas de difusão cultural e artísticas, estabelecimentos de cultura física e estabelecimentos hípicas, definidos na forma do quadro anexo do artigo 577 da CLT. E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: empregadores na lavoura, empregadores na pecuária e empregados na produção extrativa rural, definidos na forma do artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS. Cooperativas em geral, grupo constituído pelas cooperativas de todos os setores econômicos, serviços públicos, empresas de economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos o pelo sistema da CLT, com abrangência territorial em Mandaguari/PR.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Fica assegurada aos trabalhadores compreendidos neste instrumento, que exerçam a função de **MOTORISTA**, o piso salarial de **R\$ 2.181,68** (dois mil cento e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao motorista, cuja responsabilidade é, exclusivamente, propiciar a folga semanal dos demais, ou seja, trabalhar permanentemente em horários diferenciados, o piso salarial passa a ser de **R\$ 1.784,08** (um mil setecentos oitenta e quatro reais e oito centavos) por mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O piso salarial pago estipulado ao **COBRADOR**, passa a ser de **R\$ 1.141,81** (um mil cento quarenta e um reais e oitenta e um centavos).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aos motoristas que trabalhareem na linha urbana onde é utilizado o micro-ônibus ou ônibus sem cobrador, será pago adicional de 10% (dez por cento) sobre as horas efetivamente trabalhadas na respectiva linha, onde o próprio motorista efetua a cobrança da tarifa, tomando-se como base o piso salarial estipulado no caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - Aos funcionários que exercem funções como **MECANICO**, o piso salarial é de **R\$ 2.727,10** (dois mil setecentos e vinte e sete reais e dez centavos). E aos funcionários que exercem funções como **ENCAREGADO DO SETOR DE MANUTENÇÃO** o piso salarial é de **R\$ 2.113,50** (dois mil cento e treze reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO QUINTO - Aos funcionários que exercem funções como **ZELADOR**, o piso é de **R\$ 1.363,55** (um mil trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) mensais.

PARÁGRAFO SEXTO - Aos funcionários que exercem funções como **RECEPCIONISTA**, o piso é de **R\$ 1.029,77** (um mil e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) mensais.

PARÁGRAFO SETIMO - Aos funcionários que exercem funções como **GERENTE ADMINISTRATIVA**, o piso é de **R\$ 1.915,62** (um mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos) mensais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - RESÍDUO SALARIAIS

Em decorrência do valor pactuado neste instrumento deixa, pois, de existir qualquer resíduo salarial ou direito à sua recomposição, com base em perdas pretéritas, qualquer que seja o suporte, decorrentes dos planos econômicos ou regras salariais, nos últimos cinco anos.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES E ANOTAÇÕES

A empresa fornecerá a todos os seus empregados, envelope ou contracheque à época do pagamento, neles descritos as parcelas e os títulos a que se referirem bem assim os descontos procedidos e a cota do FGTS. Na CTPS deverão ser anotadas as parcelas fixas e percentuais de comissões, quando existentes.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa pagará até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário do empregado, a título de adiantamento do salário mensal.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Para os efeitos do art. 462., da CLT, a empresa poderá efetuar descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizados pelo empregado, a título de fornecimento de lanches, refeições, convênios com assistência médica, odontológica, mensalidade de associação recreativa de funcionários, caixa beneficente, farmácia e seguros.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DE 13º SALÁRIO

Será concedida antecipação da primeira parcela do 13º Salário, por ocasião da concessão das férias, sempre que o interessado requerer por escrito dentro do prazo legal.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - BENEFÍCIOS

O transporte fornecido pela empresa, ou qualquer subsídio a esse título, tais como vale transporte, pagamento de quilometragem em veículo próprio, não integrarão o salário do empregado, nem gerarão quaisquer outros efeitos trabalhistas. Da mesma forma, não integrarão o salário e nem gerarão efeitos trabalhistas o fornecimento de bolsas de estudos aos empregados que estejam cursando ensino superior, ou outros cursos de aperfeiçoamento e especialização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Uma vez autorizado o desconto, individual ou coletivamente, o empregado em hipótese alguma poderá pleitear a devolução dos valores descontados.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), com sua integração no cálculo de férias, 13º Salário, aviso prévio, DSR e FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro do mesmo mês em que ocorreu o feriado - salvo se a semana em questão abrange duas competências - garantindo sempre a folga semanal normal.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FERIAS, 13º SALÁRIO E DSR

No cálculo para pagamento dos repousos remunerados (domingos e feriados), serão consideradas as horas extras, comissões, prêmios, adicionais noturnos, bem como quaisquer outras verbas habitualmente pagas.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO EM SERVIÇO

Ocorrendo falecimento de empregado em serviço fora da localidade de seu domicílio, competirá à empresa pagar as despesas de traslado para sepultamento pela sua família.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

Competirá também à empresa, no caso de falecimento do empregado, mesmo no seu domicílio, pagar o valor de **R\$ 968,50** (novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), a título de Auxílio Funeral.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

As empresas deverão instituir e pagar, em favor de seus empregados motoristas e cobradores, seguro de vida, fixando-se o capital, em caso de morte natural, no equivalente a 10 (dez) pisos salariais do beneficiário, e em caso de morte acidental, no equivalente a 20 (vinte) pisos salariais.

Quanto aos demais empregados, fica instituído seguro de vida, fixando-se o capital, em caso de morte natural, no equivalente a 10 (dez) pisos salariais, e em caso de morte acidental, no equivalente a 20 (vinte)

pisos salariais, quanto a estes (demais empregados), cabendo aos empregados suportar 30% (trinta por cento) do custo mensal do seguro, autorizado o desconto salarial respectivo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Desejando o empregado a majoração dos capitais assegurados, bem assim autorizando a instituição de outro seguro de vida, além do aqui estipulado, caberá ao mesmo suportar integralmente o respectivo custo, legitimando o desconto salarial respectivo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

Na vigência do presente instrumento fica autorizada a contratação de trabalhadores por prazo determinado, na forma estabelecida pela Lei 9.601/98 e Decreto 2.490/98.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que se utilizarem da modalidade de contrato referido pelo “caput”, encaminhará ao sindicato profissional, até 10 (dez) dias após o início da contratação, cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, no caso de ter interesse na redução fiscal, conforme especificado no parágrafo primeiro do art. 7º. do Decreto 2.490/98, além de comunicar a média de seus empregados contratados por prazo determinado aduzida pelo parágrafo único do art. 3º. Da Lei 9.601/98.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contratação por prazo determinado não poderá ser feita para substituição de empregados contratados por prazo indeterminado, devendo restringir-se aos percentuais elencados pelo art. 3º. da Lei 9.601/98.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No curso do vínculo de emprego por prazo determinado, os empregadores depositarão na Caixa Econômica Federal, a título de indenização, valor equivalente a 4,0% (quatro por cento) do salário mensalmente pago aos empregados, que poderão ser sacados após o decurso do tempo ajustado para fluência do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, ou no caso de rescisão indireta, comprovada judicialmente, será devido ao empregado uma indenização correspondente a 30% (trinta por cento) dos salários que teria direito até o término do contrato de trabalho, sem prejuízo da liberação da indenização do FGTS, estabelecidas no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUINTO - As partes poderão prorrogar o contrato por até quatro vezes, sem que o mesmo transmude-se em contrato por tempo indeterminado e o tempo de prorrogação poderá variar quanto a sua duração, independentemente do prazo pelo qual tenha sido inicialmente contratado o empregado, desde que não ultrapassado o prazo máximo de dezoito meses contados a partir da primeira contratação. No caso de prorrogação também deve ser encaminhado ao sindicato profissional cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, conforme especificado no parágrafo 2º. do art. 7º. do Decreto 2.490/98.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CERTIDÃO DE QUITAÇÃO

Para efetuar as homologações das rescisões dos contratos de trabalho previstas no Parágrafo Primeiro, art. 477, da CLT, a empresa é obrigada a apresentar, no ato da homologação, certidão de quitação dos sindicatos profissional e patronal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Tanto a Delegacia Regional do Trabalho, quanto os sindicatos profissionais deverão exigir, no ato das homologações, a devida certidão de quitação do sindicato profissional.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio, que não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias, dado por quaisquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sendo que à parte que der causa, responderá pelo pagamento do restante do aviso prévio.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

A empresa fornecerá carta de apresentação a todos os trabalhadores desligados, quando solicitada, salvo se a dispensa ocorrer por justa causa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - EMPREGADA GESTANTE

Às empregadas gestantes fica assegurada a estabilidade provisória de 30 (trinta) dias contados após o término da licença maternidade.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade provisória do empregado convocado para prestar serviço militar, a partir da efetiva convocação, até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE DE TRABALHO

É assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, aos empregados acidentados no trabalho, após a cessação do auxílio doença acidentário, em conformidade com o que estabelece a Lei 8.213/91 e Decreto 2.172/97.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Fica estabelecido que a critério da empresa, poderá ser compensada a jornada aos sábados, sendo que as horas desse dia serão acrescidas na jornada diária da semana a que se referir. Quando os sábados vierem a coincidir em feriados e forem compensados, deverão ser remunerados como se trabalhados fossem.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTERJORNADA

Fica assegurado o intervalo Inter jornada de 11:00 (onze horas) de descanso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PERÍODO INTERVALAR

O período intervalar registrado em um mesmo dia, em relação a um e outro “pega”, não será considerado como período de trabalho, desde que esteja o empregado isento, em tal período, de quaisquer responsabilidades profissionais.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TACÓGRAFO/RASTREADOR

Tendo em vista que pelos tacógrafos ou rastreadores, não se apura os motivos das paradas dos veículos de transportes de cargas, se a trabalho ou não, esclarecem os acordantes que estes têm sua finalidade voltar para aferição de velocidade, desgaste dos componentes mecânicos do veículo e segurança, sendo instrumentos ineficazes quanto à apuração da jornada de trabalho de seus condutores ou ocupantes, devendo a empresa manter os primeiros devidamente arquivados, nos prazos fixados em lei.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRABALHO EM DIAS DE CHUVAS

No caso de trabalho em dias de chuva, em que o empregado estiver em áreas externas, sem proteção, ser-lhe-ão fornecidos por conta da empresa, equipamentos de proteção impermeáveis.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATENDIMENTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

A empresa deverá oferecer condições para que seus empregados utilizem-se dos serviços dos CAPIT, PATE (Sistema SEST/SENAT), mais próximo da empresa onde são feitas consultas médicas e

atendimentos odontológicos, mesmo durante o horário de trabalho, de acordo com a disponibilidade de horários daqueles centros ou postos.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão válidos os atestados médicos assinados por profissionais contratados pelo sindicato profissional, desde que haja convênio deste com o órgão previdenciário e garantido sempre a preferência legal nos casos de empresas que mantenham serviços próprios para fins de justificação à falta no serviço.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

No caso de acidente, a serviço da empresa, que vitime o motorista ou ajudante fora da localidade de seu domicílio, a empresa se responsabilizará pela assistência medica correspondente, bem como aquelas de transporte do empregado de retorno ao seu domicílio.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

A empresa concederá licença não remunerada ao empregado eleito, na forma da lei, para o cargo de representação, durante a vigência do presente instrumento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas deverão enviar aos sindicatos profissionais a relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical e pelas demais contribuições elencadas neste instrumento, com os respectivos dados dos empregados (nome, função, data de admissão, valor de salário e valor de recolhimento) até 15 (quinze) dias após o recolhimento de tal verba.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE

A empresa fica obrigada a repassar ao Sindicato da Categoria, o valor equivalente a 1,0% (um por cento) do total do salário base de todos os seus empregados, a ser recolhido até o dia 10 (dez) de cada mês, através de guia de recolhimento que será enviada pelo sindicato profissional, à título de Contribuição Permanente, conforme previsto na Constituição Federal, em seu art. 8o. Inc. IV, para manutenção da entidade sindical profissional, sem efetuar desconto dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na Assembleia geral da categoria profissional realizada em data de 15, 16 e 17 de novembro de 2017, além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação na base territorial da Federação profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional.

PARAGRAFO QUARTO – Em observação a Convenção 98 (noventa e oito) da OIT (Organização Internacional do Trabalho), nenhuma interferência ou intervenção da EMPRESA será admitida nas liberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARAGRAFO QUINTO – O Sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a guia de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à EMPRESA proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do Sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até 10 (dez) dias úteis posterior à data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REVERSÃO SALARIAL

Conforme decisão da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional, todos os trabalhadores beneficiados e atendidos por este instrumento normativo, contribuirão com a entidade sindical profissional, nos termos do art. 8º, inciso II, da Constituição Federal e de conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, que diz:

*SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:
"sua legitimidade desde que interpretada no sentido de assegurar-se previamente a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto respectivo" (RE 22.700-1 RS, ementário 1131-06, 1a. Turma, Relator Ministro Otávio Galloti, DJU 13.11.1998).*

Desta forma, as empresas descontarão dos salários de seus empregados, a título de reversão salarial, em favor do sindicato profissional, da seguinte forma:

A empresa descontará dos seus empregados o equivalente a 1 (um) dia do salário, a título de reversão salarial em favor do sindicato profissional, descontado do salário do mês de janeiro de 2019 e recolhido ao sindicato profissional até o dia 10/02/2019;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando o empregado for admitido após a data base de 01/05/2018, no primeiro mês de vigência de trabalho, será descontado 1 (um) dia do salário e recolhido ao sindicato profissional, a título de reversão salarial, salvo os que já tiverem sofrido este desconto, na vigência do presente instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica estipulada a multa de 10 % (dez por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos fora do prazo estipulado nesta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica assegurado a todos os empregados, mediante manifestação pessoal, o direito de oposição à reversão salarial, na sede do sindicato profissional, até dez dias antes da data prevista para o primeiro desconto, após o depósito da presente convenção coletiva de trabalho, na Delegacia Regional do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - A oposição ao desconto só terá validade se for efetuada no prazo previsto no parágrafo anterior, mediante protocolo no sindicato profissional, para comprovação de que a mesma foi exercida dentro do referido prazo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Tornar-se-ão nulos os acordos coletivos de trabalho que desrespeitem o art. 617, da lei consolidada, que obriga as empresas a darem ciência, por escrito, ao sindicato representante da categoria econômica.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

Os signatários do presente instrumento comprometem-se a manter, por prazo indeterminado, a Câmara de Conciliação, independente do prazo deste instrumento, sem custo para o trabalhador, visando a dirimir as controvérsias entre empregado e empregador, mediante conciliação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Em qualquer hipótese, os empregados representados pelo sindicato profissional, antes do ajuizamento de reclamação trabalhistas, procurarão resolver amigavelmente as eventuais questões controversas, sejam a que título for, que o obreiro alega ser de direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalhador somente poderá ingressar no Judiciário, para pleitear seus direitos, desde que a conciliação resulte infrutífera, devidamente comprovada através de documento hábil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Cada parte será assistida por seu sindicato no ato da conciliação, podendo ser acompanhadas de advogados de sua livre escolha.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O sindicato signatário do presente, através de seu presidente, indicará 3 (três) membros para compor a Câmara de Conciliação, podendo ser substituídos a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do interessado, na data de sua instalação que funcionará na sede do SINTTROMAR, na [Avenida Dona Sophia Rasgulaeff 367](#), na cidade de Maringá, sempre que for convocada para solucionar

controvérsias entre empregado e empregador, visando prevenir demanda trabalhista, onde será lavrada ata circunstanciada do acordo ou da negativa deste.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da comarca de Maringá, Estado do Paraná, para dirimir quaisquer dúvidas, oriundas do presente instrumento.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ASSINATURAS

Por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias, inclusive aos fins de registro e depósito junto à Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, facultando às partes o direito de requerer o registro e depósito.

**RONALDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSPORTE URBANO DE MOTOCICLISTAS LINHAS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAIS ANEXOS MGA**

**MARCELO JOSE HERNANDES VOLPATO
GERENTE
BOFF TUR LTDA**

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.